



LEI Nº 668 , DE 15 DE MAIO DE 1992

DEFINE AS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO, VEREADORES E REGULA O RESPECTIVO PROCESSO DE JULGAMENTO.

O Presidente da Câmara Municipal, de Pau dos Ferros, Estado do Rio Grande do Norte, faz saber que a Câmara aprovou e Ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do Mandato:

- I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II- Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão parlamentar de Inquérito regularmente constituída;
- III - Desatender, sem motivo justo aceito pela Câmara, as convocações ou os pedidos de informações do Legislativo, quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV- Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta Orçamentária;
- V - Descumprir o Orçamento aprovado para o exercício financeiro;



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS

C.G.C. 08.392.946/0001-52 Rua Pedro Velho, 1291 - Centro - CEP 59.900

VI - Praticar ou omitir-se, contra expressa disposição de Lei, ato de sua competência;

VII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

VIII - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em Lei, ou afastar-se do cargo, sem prévia autorização da Câmara dos Vereadores;

IX - Proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo.

Art. 2º O Processo de cassação do Mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de Acusações. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente de Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante;

II - De posse da Denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará à Câmara sobre o seu recebimento;

III - Recebida a denúncia por dois terços da Câmara ficará o Prefeito suspenso de suas funções após a instauração do processo pela Comissão processante;



IV- A Comissão processante, será constituída na mesma sessão que decidir pelo recebimento da denúncia, com três (03) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão desde logo, o Presidente e o Relator;

V - Recebendo o Processo, o Presidente, iniciará os trabalhos no prazo de cinco (05) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruíram, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente Defesa Prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez). Encontrando-se ausente do Município, a notificação far-se-á por Edital, afixado em lugar visível na Prefeitura e na Câmara Municipal, com intervalo de três (03) dias, contando o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco (05) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, a instauração do Processo, no início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição de testemunhas;

VI - Instaurado o Processo, o Presidente, notificará o ato ao Denunciado, para cumprimento do disposto no inciso III deste artigo;

VII - Decorrido o prazo de cento e oitenta dias, se o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do Processo;



VIII - O Denunciado deverá ser intimado de todos os atos do Processo, pessoalmente, ou por seu procurador, com antecedência pelo menos de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular e requerer o que for de interesse da defesa;

IX - Concluída a instrução, será aberta vista do Processo ao Denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco (05) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo de quinze (15) minutos cada um, e ao final, o Denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas (02) horas para produzir sua defesa oral;

X - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de 2/3 dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;

XI - Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará o resultado e fará lavrar ato que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de Cassação de Mandato do Prefeito, e comunicará à Justiça Eleitoral. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente, determinará o arquivamento do Processo.



Art. 3º A Câmara poderá cassar o Mandato do Vereador, quando:

- I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;
- II - Fixar residência fora do Município;
- III - Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

§ 1º O Presidente da Câmara poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida por 2/3 (dois terços) da Câmara, convocando o respectivo suplente, até o julgamento final. O Suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do Processo do substituído;

§ 2º O Processo de cassação do Mandato de Vereador, é no que couber, o estabelecido no artigo 2º desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Pau dos Ferros, em 26 de Junho de 1992

Francisco Ivo da Silva
Francisco Ivo da Silva

Presidente

José Fausto Magalhães Filho
José Fausto Magalhães Filho